



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054686-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante RENATA ANTUNES DA CRUZ, é agravado RENATO MARCHESINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32297

Agravo de Instrumento nº 2054686-34.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Mário Roberto Negreiros Velloso

Agravante: Renata Antunes da Cruz

Agravado: Renato Marchesini

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de extinção de condomínio c/c declaratória de responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. A agravante alegou insuficiência de recursos, mencionando rendimentos não-tributáveis superiores a R\$ 220.000,00 no último ano, provenientes de empresa falida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir 3. O benefício da justiça gratuita, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e o artigo 99, § 2º, do CPC, exige comprovação de insuficiência de recursos. 4. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua alegada hipossuficiência, como extratos bancários ou comprovantes de despesas, que poderiam afastar os indícios de capacidade econômica.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 2. A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem.

V. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2034893-12.2025.8.26.0000, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2078241-80.2025.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 239/240 dos autos de origem (processo de nº. 1013970-89.2024.8.26.0590), que, em “ação de extinção de condomínio c/c declaratória de responsabilidade pelo pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

tributos incidentes sobre o imóvel”, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

2-) Pela análise dos documentos de fls.211/238, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à ré, haja vista que, no último ano, a ré auferiu rendimentos não-tributáveis com sua empresa em quantia superior a R\$220.000,00, equivalente a mais de 10 (dez) salários mínimos mensais e ausente a comprovação de que tenha parte da renda destinada ao pagamento de despesas extraordinárias que lhe comprometam a subsistência, portanto, não restou demonstrado nos autos a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo em prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, verificando-se, na realidade, a existência de elementos suficientes para afastar a presunção relativa da hipossuficiência financeira declarada às fls.100.”

Insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que: a) após a partilha de bens, ficou com a empresa falida que pertencia ao casal e, embora esteja batalhando para retomar seu negócio, não conseguiu dissociar as contas da empresa e da casa, as quais o agravado sempre misturou; b) embora haja uma receita relativamente alta, as despesas da empresa insolvente e cheia de dívidas passam pela declaração de Imposto de Renda da recorrente; c) o agravado paga R\$ 500,00 de pensão para os dois filhos do casal, que são mantidos pela recorrente, tanto financeiramente como no cuidado, visto que o autor jamais realizou as visitas ou participa da criação dos filhos; d) a mera declaração da condição de pobreza é suficiente para deferimento do pedido, conforme previsão do artigo nº 99 § 3º do CPC.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual.

É certo que, em relação às pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência (art. 1º da Lei 7.115/83), restando tal entendimento inalterado pelo Código de Processo Civil (art. 99, § 3º).

Entretanto, conforme o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, havendo elementos de convicção (documentos, declarações de imposto de renda, certidões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de propriedade etc.) que venham a apontar a existência de capacidade econômica daquele que pleiteia a assistência judiciária gratuita, ou seja, que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

No caso concreto, a agravante aduz que o valor de R\$ 223.163,47 declarados à Receita Federal como rendimentos isentos e não-tributáveis no exercício 2024, às fls. 227/236 dos autos de origem (processo de nº. 1013970-89.2024.8.26.0590), referem-se à empresa falida, cuja receita ainda confunde-se com a sua de pessoa física, o que ainda tenta dissociar.

Ademais, a agravante alega que a empresa, cuja receita foi declarada em seu imposto de renda, é “insolvente e cheia de dívidas” (fls. 4). Todavia, não juntou quaisquer documentos que pudessem esclarecer as despesas daquela, tampouco seus próprios gastos mensais.

O valor auferido pela agravante, se dividido entre os doze meses do ano, equivalem a mais de dez salários-mínimos mensais. A ausência da apresentação de extratos bancários e demais comprovantes de despesas com os quais se possa cotejar os informes de rendimentos geram indícios de capacidade econômica que não foram afastados.

Outrossim, cumpre notar que a alegação de hipossuficiência não é ampla e absoluta, de modo que ao magistrado, conforme artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, é exigível apresentar documentos que afastem quaisquer dúvidas em relação à hipossuficiência alegada.

Cito entendimento do E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça em Ação de Usucapião Ordinária. A parte autora alegou hipossuficiência econômica, afirmando que sua renda mensal não ultrapassa R\$2.000,00, e que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade da justiça. III. Razões de Decidir 3. O benefício da justiça gratuita, previsto no artigo 5º, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

LXXIV da Constituição Federal, exige comprovação de insuficiência de recursos. O artigo 99, § 2º, do CPC permite ao juiz exigir provas da hipossuficiência econômica. 4. A autora, microempresendedora, não apresentou documentos suficientes para comprovar sua alegada hipossuficiência, limitando-se a apresentar extratos bancários, sem incluir declarações de imposto de renda ou documentos da movimentação financeira da pessoa jurídica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 2. Empresário individual deve apresentar documentação financeira tanto da pessoa física quanto da jurídica para comprovar hipossuficiência. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034893-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)”

“Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Insuficiência de documentos comprobatórios da necessidade. Decisão mantida. Recurso não provido com determinação. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência econômica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação. 4. No caso em análise, os documentos juntados pela agravante, mesmo após a determinação para a complementação da documentação, não demonstram de forma clara e suficiente a alegada situação de necessidade financeira. 5. Ademais, a análise das circunstâncias pessoais e financeiras da agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido com determinação. Tese de julgamento: A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078241-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Diante de tais circunstâncias, restam indícios que infirmam a alegada hipossuficiência, que a agravante não afastou, tendo em vista o acima exposto, desautorizando a concessão da benesse pleiteada.

II) Conclui-se, portanto, que a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme previsto no art. 252, Regimento Interno desta E. Corte (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

Issoposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)